SENTENÇA

Processo n°: **0016911-87.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Sidney Jose Colucci de Carvalho
Requerido: União das Lojas Leader SA

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à rescisão de contrato de compra e venda e a restituição de valor pago à ré pela compra de produto que não lhe foi entregue, além do pagamento a título de lucros cessantes que teria suportado.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, o liame jurídico estabelecido pelo autor foi com a ré, ainda que essa alegue distinção entre ela e a pessoa jurídica com quem foi efetuada a compra, a informação posta no final da página disponibilizada no sítio da internet, www.leader.com.br, onde foi efetuada a compra, é que a "LEADER.COM.BR é um site mantido e administrado por UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.", de sorte que esta deverá figurar no polo passivo da relação processual.

Anote-se que quando da realização da audiência junto ao PROCON a ré apresentou como proposta de composição amigável a devolução do valor desembolsado pelo autor, R\$ 116,91, acrescido de correção monetária e mais 10% (dez por cento), num total de R\$ 128,60.

Proposta que foi recusada pelo autor.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, os documentos juntados com a inicial conferem verossimilhança às alegações do autor, sendo incontroverso que o produto relativo à compra efetuada na loja virtual da ré, um purificador de água LATINA VITA-MAX, não lhe foi entregue.

Nesse particular, o pedido de ressarcimento do valor desembolsado para a aquisição do referido produto merece ser provido.

Solução diversa, porém, deve ser aplicada ao

pedido atinente aos lucros cessantes.

Não se nega que o autor se viu obrigado a dispender de seu tempo na empreitada de tentar solucionar o impasse causado pela ré. Porém, somente as suas alegações, aliadas aos documentos amealhados aos autos, não são se afiguram como provas inequívocas de que isso tenha lhe rendido prejuízos salariais.

Não é possível se extrair certeza de que os períodos dedicados para tal finalidade tenham coincidido com aqueles destinados à sua atividade laboral, ou que essa tenha sido diretamente afetada no particular.

Tocava-lhe, pois, nesse sentido, fazer prova concreta das suas alegações, conforme determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar rescindido o contrato de compra e venda havido entre as partes e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 116,91, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2013 (data do vencimento da fatura de fl. 13), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2013.